



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0364/2022

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo "Bonican"

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0364/2022, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, tendente a declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo "Bonican".

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificação do Autor (p. 2), nos seguintes termos:

O "Bonican" (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 20 de dezembro de 2022 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Na sequência, o presente Projeto de Lei foi arquivado, conforme determina o art. 183, do Regimento Interno desta Assembleia, ao final da 19ª Legislatura.

Amparado no parágrafo único do supracitado artigo, foi apresentado pelo Autor, Deputado Padre Pedro Baldissera, pedido de desarquivamento deste Projeto de Lei, a fim de que retornasse à sua tramitação nesta Comissão, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Inicialmente, cumpre destacar o recente entendimento firmado por esta Comissão de Constituição de Justiça em 13/12/22, revogando o Enunciado n. 3/2018, que entre os anos de 2018 e 2022 promoveu juízo sumário no seguinte sentido:

ENUNCIADO n. 003/2018

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que vise declarar manifestações culturais e Bens de natureza material ou imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina é inconstitucional, devendo ser transformado em indicação.

Desta maneira, este colegiado firmou novo entendimento no sentido que, com base no livre exercício da iniciativa parlamentar, dentro do que lhe compete; bem como, no caso concreto, onde a jurisprudência (ADI 2004761-79.2019.8.26.0000 TJSP) amparou a competência concorrente para tal feito, ou seja, o tombamento, pois dele, inexistente a obrigatoriedade do exercício ulterior do Poder Executivo, para edição de atos administrativos.

Desde logo então, referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0364/2022, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço

Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Luiz Collaço**,
em 11/07/2023, às 11:07.
